



PARECER TÉCNICO OUTROS

N° 51100348

Versão: 01

Data: 27/06/2025

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome	CLODOALDO CARDINALLI TRIPADALI				CNPJ
Logradouro	AVENIDA EMÍLIO ARROYO HERNANDES				Cadastro na CETESB 718-893606-1
Número	Complemento	Bairro	CEP	Município	
	NE.21.01.15.01	POZZOBON	15503-027	VOTUPORANGA	

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Atividade Principal		
Descrição	PESSOA FÍSICA	
Bacia Hidrográfica	UGRHI	
91 - VERTENTE PARCIAL DO RIO GRANDE	15 - TURVO/GRANDE	
Interessado	Clodoaldo Cardinalli Tripadali	
Assunto	Processo digital n° CETESB.090857/2024-54 - SD n° 93301083 Processo SIPOL n° 51/00021/25 Descaracterização de APP - matrícula n° 71.724 do ORI de Votuporanga	

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico Outros efetivada através da SD n° 93301083 datada de 11/12/2024 em nome de Clodoaldo Cardinalli Tripadali, para descaracterização de Área de Preservação Permanente do imóvel urbano objeto da matrícula n° 71.724 do ORI de Votuporanga, localizado no município de Votuporanga.

2. BREVE HISTÓRICO

Em 13/12/2024 foi aberto o processo digital n° CETESB.090857/2024-54 referente a solicitação de Parecer Técnico para descaracterização de APP no imóvel urbano localizado na Av. Emilio Arroyo Hernandez, bairro Pozzobon, município de Votuporanga, com checklist completo em 05/01/2025.

Em 15/01/2025 realizamos vistoria no local em questão.

3. VISTORIA

- Auto de Inspeção n° 2054853
- Local vistoriado: Av. Emilio Arroyo Hernandez, município de Votuporanga.
- Coordenadas de referência (UTM 22K Datum WGS-84): 606485.98 m E / 7745073.50 m S.
- A inspeção foi acompanhada pelo Geólogo José Alberto Felipe Basílio (reg. 51-7534-9) e Analista Ambiental Diana Bargas Tavora de Carvalho (reg. 008065) desta Agência Ambiental.
- Verificamos que o imóvel urbano em questão encontra-se coberto por vegetação de gramíneas, não havendo fragmentos de vegetação nativa.
- A área está envolta por loteamentos residenciais já implantados, com entorno totalmente antropizado.
- O imóvel está inserido em área urbana, com entorno provido de infraestrutura de água, esgoto, drenagem de águas pluviais, iluminação pública e pavimentação.
- Não identificamos presença de curso d'água, áreas úmidas ou qualquer indício de nascentes/curso d'água no

USO DA CETESB

SD N°
93301083

EMITENTE

Local: VOTUPORANGA
Este parecer de número 51100348 foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: autenticidade.cetesb.sp.gov.br

ENTIDADE





PARECER TÉCNICO
OUTROS

N° 51100348

Versão: 01

Data: 27/06/2025

local.

- Verificamos que a montante, há um barramento de curso d'água que interrompe o fluxo hídrico, sendo este o motivo aparente de não haver curso d'água no imóvel de interesse.
- Uma vez que não foram identificadas nascentes e/ou curso d'água no local, entendemos que não existem APPs.

4. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Trata-se de imóvel urbano, objeto da matrícula n° 71.724 do ORI de Votuporanga (págs. 33/36), com área total de 17.672,81 m², pertencente a Clodoaldo Cardinalli Tripadali (interessado) e Teotonio Luiz Tripadali. O imóvel está localizado na Avenida Emílio Arroyo Hernandez, lado par, do município de Votuporanga, sendo circundado por áreas antropizadas, já loteadas.

Foi apresentada procuração (pág. 08), onde os proprietários do imóvel nomeiam e constituem Rafael Sanchez Navarro como seu procurador com poderes para representá-los junto a CETESB. Também foi apresentado documento pessoal do interessado (pág. 09).

Foi apresentado "Laudo para Descaracterização de APP na Chácara Líder" (págs. 10/30), com intuito de subsidiar análise desta Agência Ambiental quanto a descaracterização da APP do imóvel urbano em questão, propiciando outros usos alternativos para a área, uma vez que no cadastro municipal do imóvel consta existência de curso d'água (Córrego das Fragatas) no local conforme planta de zoneamento da macroárea urbana apresentada (pág. 47) objeto da Lei Complementar Municipal n° 550/2024. O pedido se baseia no fato de ter havido curso d'água sobre o imóvel, conforme cartas do IBGE, o qual não mais existe, não sendo identificada inclusive áreas úmidas no local. É informado que o curso d'água a montante, que passa pelo Loteamento "Residencial Belas Águas", possui um barramento, interrompendo a continuidade do curso d'água, sendo o excedente das águas lançadas em galeria de águas pluviais existentes na via pública. Com esta interrupção do curso d'água, houve um novo afloramento (nascente) a jusante, aproximadamente a 288 metros do barramento existente, não atingindo a área de interesse. O laudo informa ainda, que foi realizada vistoria no local durante período chuvoso (novembro/2024), ocasião em que não foram identificados curso d'água, afloramentos, áreas úmidas e/ou vegetação nativa, estando a área coberta apenas por gramíneas exóticas, possuindo apenas uma calha de drenagem em função da própria declividade do terreno. Foi apresentado histórico de imagens de satélite do local (Google Earth) desde maio/2002 a março/2024, indicando ausência de curso d'água, evidenciado também pelo histórico de ocupação do imóvel a jusante (atual Loteamento Residencial João Zanon), que também não possui curso d'água.

Uma das evidências apresentadas, refere-se ao loteamento Residencial João Zanon, devidamente aprovado junto ao GRAPROHAB, onde nos projetos/plantas de aprovação do empreendimento não foi considerada existência de curso d'água vindo da área de interesse.

Os projetos foram assinados pelo Eng. Florestal Rafael Sanchez Navarro (CREA-SP 5063461611) com a devida ART recolhida sob n° 2620242208033 (págs. 45/46).

Foi recolhida a taxa de análise referente ao pedido em questão, conforme comprovante de pagamento apresentado (pág. 07).

5. DA ANÁLISE

As áreas de preservação permanente (APPs) são áreas protegidas, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme art. 3° inciso II da Lei Federal n° 12.651/12. De acordo com o art. 4° da mesma Lei Federal, considera-se APP, em zonas rurais ou urbanas:

- 1 - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
 - a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;



PARECER TÉCNICO
OUTROS

N° 51100348

Versão: 01

Data: 27/06/2025

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros

Para o imóvel de interesse, consta na carta do IBGE, presença de curso d'água afluente do Córrego Marinheirinho, oriundo de nascente no imóvel a montante, onde se implantou o loteamento Residencial Belas Águas. Tal loteamento foi devidamente aprovado pelo GRAPROHAB com manifestação favorável da CETESB por meio do Parecer Técnico GRAPROHAB n° 51100093 (processo físico CETESB 51/00350/12), onde nos projetos e plantas havia presença de barramento de curso d'água, o qual interrompeu o fluxo hídrico do curso d'água. Tal fato ficou mais evidente quando posteriormente foi aprovado o loteamento Residencial João Zanon, em área a jusante do barramento e da área de interesse, também devidamente aprovado pelo GRAPROHAB e com manifestação favorável da CETESB por meio do Parecer Técnico GRAPROHAB n° 51100244 de 17/10/2017 (processo físico CETESB 51/00436/17), onde nos projetos/plantas apresentados não constavam curso d'água algum. Já na aprovação dos loteamentos JARDIM MASTROCOLA I e II, localizados a jusante do barramento, da área de interesse e do loteamento Res. João Zanon, foi considerada uma nascente, indicando que de fato houve uma interrupção no fluxo hídrico do curso d'água em função do represamento ocorrido no Loteamento Águas Belas, com posterior afloramento a jusante.

6. CONCLUSÃO

Diante o exposto, considerando os documentos apresentados, vistoria realizada no local, e histórico de aprovação dos loteamentos no entorno da área de interesse, concluímos que não há curso d'água e/ou nascentes no imóvel objeto da matrícula n° 71.724 do ORI de Votuporanga, não gerando, portanto, Áreas de Preservação Permanente (APPs) nos termos dos art. 3° e 4° da Lei Federal n° 12.651/12. Desta forma, não há de se falar em descaracterização de APPs.

Ressaltamos que a utilização da área deverá seguir a legislação vigente com as devidas aprovações municipais.